SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169993 - SP (2026/0037649-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE PAULO VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. A tese defensiva de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a verificação da suficiência e independência das provas, para além do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à validade da condenação amparada em provas independentes do reconhecimento irregular, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial suscitado resta prejudicado, porque "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

5. No capítulo relativo aos maus antecedentes, não houve emissão de juízo de valor sobre a aptidão individualizada dos registros pela Corte de

Documento eletrônico VDA59388468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 553f92f5-0f90-4512-bb62-328e14564774

origem, nem a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 553f92f5-0f90-4512-bb62-328e14564774

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169993 - SP (2026/0037649-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO DE PAULO VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. TEMA 1.258. EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

2. A tese defensiva de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a verificação da suficiência e independência das provas, para além do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à validade da condenação amparada em provas independentes do reconhecimento irregular, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial suscitado resta prejudicado, porque "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022).

5. No capítulo relativo aos maus antecedentes, não houve emissão de juízo de valor sobre a aptidão individualizada dos registros pela Corte de

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

origem, nem a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211/STJ.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DE PAULO VASCONCELOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 381):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. Caso em Exame:*
> *1. Recursos de apelação contra sentença que condenou Lenon de Paula Jovio e Renato de Paula Vasconcelos por roubo, com penas de reclusão em regime inicial fechado e dias-multa. A defesa de Renato busca absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime. Lenon pleiteia reconhecimento da confissão, afastamento do concurso de pessoas e regime semiaberto.*
> *II. Questão em Discussão:*
> *2. A questão em discussão consiste em (i) a validade do reconhecimento policial sem observância do art. 226 do CPP, (ii) a suficiência de provas para condenação, e (iii) a adequação das penas impostas.*
> *III. Razões de Decidir:*
> *3. O reconhecimento policial, ainda que sem observância do art. 226 do CPP, não induz nulidade quando corroborado por outras provas.*
> *4. As provas colhidas, incluindo depoimentos e imagens de câmeras, confirmam a autoria dos réus. A pena foi fixada com base nos antecedentes e consequências do crime.*
> *IV. Dispositivo e Tese:*
> *5. Recursos desprovidos.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O reconhecimento policial é válido se corroborado por outras provas.*
> *2. A condenação é mantida quando há provas suficientes de autoria e materialidade.*
> *Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II. - Código de Processo Penal, art. 226.*
> *Jurisprudência Citada: - STJ, AgRg no HC 867777/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T5, j. 26/02/2024.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que sua insurgência possui natureza eminentemente jurídica, voltada à correta aplicação do art. 226 do CPP e do Tema n. 1.258, afirmando inexistirem provas verdadeiramente independentes aptas a corroborar o reconhecimento irregular, de modo que não incidiria a Súmula n. 7/STJ.

Aduz que a aplicação da Súmula n. 83/STJ seria inadequada, porque a controvérsia consiste em verificar se as provas indicadas pelo Tribunal de origem são

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

independentes do reconhecimento reputado irregular, matéria de direito que demanda interpretação do precedente e não reexame de provas.

Defende que o dissídio jurisprudencial não pode ser considerado prejudicado, pois o afastamento da Súmula n. 7/STJ impõe o exame da divergência demonstrada quanto ao art. 226 do CPP e à necessidade de provas independentes.

Alega violação ao princípio da colegialidade, por entender que a controvérsia deveria ser submetida ao órgão colegiado diante da impugnação concreta dos óbices indicados.

Sustenta, ainda, que não há ausência de prequestionamento quanto às teses de dosimetria e maus antecedentes, por terem sido devolvidas às instâncias ordinárias, não se justificando o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão, afastando os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, com o consequente conhecimento do recurso especial. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado, nos termos do art. 258 do RISTJ. Pleiteia, ao final, o regular processamento e conhecimento do recurso especial para apreciação das alegadas violações aos arts. 226 e 386, VII, do CPP, e ao art. 59 do CP, bem como, subsidiariamente, o reconhecimento da possibilidade de exame das teses autônomas de direito, afastando-se a Súmula n. 7/STJ, e que sejam consideradas expressamente prequestionadas as matérias indicadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, anota-se que na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental.

Com efeito, "[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

cerceamento de defesa". (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

No mérito, a tese de que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica não se sustenta.

Conforme exposto na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp n. 1.953.602/SP, REsp n. 1.987.628/SP, REsp n. 1.986.619/SP e REsp n. 1.987.651/RS (Tema n. 1.258), de minha relatoria, fixou o entendimento de que as regras postas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, de modo que o reconhecimento fotográfico e/ou pessoal realizado em desconformidade com elas não pode, por si só, servir de lastro a um decreto condenatório. Ao mesmo tempo, assentou-se que o magistrado pode convencer-se da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato eventualmente viciado de reconhecimento.

Na espécie, o Tribunal de origem não fundamentou a condenação exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial. O acórdão recorrido identificou, de forma pormenorizada, elementos de prova autônomos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes à demonstração da autoria do recorrente. Com efeito, consignou (e-STJ fls. 389/390):

> *Não há, também, dúvidas quanto à autoria de Renato.*
> *A testemunha José Maria confirmou que sua câmera captou os recorrentes juntos e o policial civil confirmou que, após diligências e análise da gravação do fato, identificaram os recorrentes.*
> *Ressalte-se que, em solo policial, Renato foi reconhecido pela testemunha José Maria.*
> *É oportuno frisar que, pelo que consta dos autos, essa testemunha não teria motivos para fazer uma imputação forjada ou mendaz contra os apelantes.*
> *A majorante (concurso de pessoas), da mesma forma, restou demonstrada, eis que a prova apurou que os acusados estavam vinculados para a prática do roubo, sendo que Lenon abordou inicialmente o réu, ao passo que Renato o abordou por detrás.*

A par disso, o decreto condenatório amparou-se nas declarações da própria vítima que, ouvida em juízo, narrou que, ao cair ao solo durante a luta corporal, foi agarrada pelo pescoço por um segundo indivíduo, bem como no depoimento do

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

investigador de polícia, que descreveu o *iter* das diligências e a identificação dos agentes a partir das imagens de segurança.

Nesse contexto, para concluir, como pretende a defesa, que a condenação se sustentou em reconhecimento viciado e em prova insuficiente - afastando-se, ainda, a coautoria e prestigiando-se a versão exculpatória do corréu -, seria indispensável reexaminar o acervo fático-probatório e infirmar as premissas firmadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A aferição de se os elementos considerados pela Corte de origem constituem provas autônomas e suficientes, independentes do ato de reconhecimento, demanda cotejo fático que extrapola os limites desta via. Nessa orientação, julgados desta Corte:

> *RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto pelo réu contra acórdão que confirmou sua condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com pena de 7 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial fechado. O recorrente sustenta violação do art. 226 do CPP, argumentando que a ausência de observância das formalidades legais no procedimento de reconhecimento pessoal implicaria a nulidade da condenação, pugnando pela absolvição.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões centrais em discussão: (i) definir se a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o procedimento de reconhecimento pessoal utilizado como prova no julgamento; e (ii) verificar se o reconhecimento, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, é suficiente para fundamentar a condenação do recorrente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A jurisprudência do STJ reconhece que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não gera, por si só, nulidade do reconhecimento, especialmente quando este não constitui a única prova da autoria e é corroborado por outros elementos probatórios.***
> ***4. No caso concreto, o reconhecimento pessoal do acusado pela vítima, realizado em sede policial e ratificado em juízo, foi corroborado por depoimentos consistentes e convergentes da vítima e de três guardas municipais que participaram das diligências, bem como pelo relato de ameaça feita pelo réu à vítima na delegacia.***
> ***5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.***
> ***6. A condenação do recorrente não se fundamenta exclusivamente no reconhecimento realizado na fase inquisitorial, mas em conjunto probatório robusto que inclui depoimentos judiciais e elementos documentais.***

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

> ***7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.***
> *IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> (REsp n. 2.113.680/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

> *RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.*
> *2. A verificação da existência de provas independentes e suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento viciado, demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.*
> ***3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, após análise das circunstâncias fáticas, pela existência de elementos probatórios independentes além do reconhecimento fotográfico, notadamente: (i) depoimento coerente e uníssono da vítima; (ii) declarações do informante marido da vítima; (iii) reconhecimento posterior na via pública; e (iv) ausência de indícios de induzimento pela autoridade policial.***
> ***4. A desconstituição dessa conclusão fática demandaria amplo reexame do conjunto probatório, incluindo a análise da credibilidade dos depoimentos, da qualidade das identificações realizadas e da suficiência dos elementos de convicção, providência incompatível com a natureza do recurso especial.***
> ***5. Ainda que se considere irregular o reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a existência de outras provas suficientes para fundamentar a condenação, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta a alegada nulidade, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.***
> *6. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.159.626/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025).

Ou seja, a impugnação apresentada nas razões do agravo, a pretexto de "controle de legalidade" do Tema n. 1.258, reclama precisamente a requalificação das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que reforça a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 516/520).

Afastada a pretensão de superar a Súmula 7/STJ, mantém-se, igualmente, a aplicação da Súmula 83/STJ. O acórdão estadual encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, assentada a existência de outras provas independentes e suficientes, além do reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, é inviável a absolvição em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

No tocante ao dissídio jurisprudencial, correta a conclusão de prejudicialidade pois, conforme exposto, "o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial" (AgInt no AREsp n. 1.989.615/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/4/2022), situação verificada na espécie.

Como as razões do agravo não afastaram a incidência da Súmula 7/STJ, permanece o impedimento para o exame da divergência.

De outro lado, a decisão agravada destacou, no que concerne à impugnação específica dos registros utilizados a título de maus antecedentes - processos alegadamente atingidos pela prescrição, transações penais, medidas de segurança, inquéritos arquivados e aplicação do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 -, que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor sobre a aptidão individualizada de cada um desses assentamentos, limitando-se a consignar que a exasperação se deu "ante as já mencionadas consequências do delito e os maus antecedentes do réu (cf. fls. 208/212)" (e-STJ fl. 390).

Desse modo, ausente provocação por embargos de declaração, incidem a Súmula 211/STJ e, por analogia, os verbetes 282 e 356 do STF, como bem assentado na decisão agravada (e-STJ fl. 510).

A insistência defensiva de que “a matéria foi devolvida” não supre o requisito técnico de prequestionamento. Embora esta Corte admita o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, é imprescindível que as teses suscitadas no recurso especial tenham sido efetivamente apreciadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:01
Código de Controle do Documento: c337b1c1-0feb-43d4-aced-c458ec4ecb13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0037649-9

AgRg no AREsp 3.169.993 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210792020248260996 00210800520248260996 15002086020248260456
210792020248260996 210800520248260996
21080052024826099600210792020248260996

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO DE PAULO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LENON DE PAULA JOVINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO DE PAULO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:19:11
Código de Controle do Documento: 5C25E5C3-4DED-47C4-929E-7F2909B9F78B